



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 579.940 - SP (2020/0108664-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WILTON CAETANO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO CÉSAR JERONYMO - SP235675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DA TENTATIVA. VERIFICAÇÃO DO *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a inicial, quando evidenciado que a pretensão formulada demanda a análise de fatos e de provas, nos termos do art. 210 do RISTJ.

2. A Terceira Seção desta Corte firmou orientação no sentido de admitir a análise da dosimetria da pena imposta, na via do *habeas corpus*, somente nos casos em que se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório (HC n. 365.963/SP, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 23/11/2017).

3. A pretensão de revisão do *iter criminis* percorrido, para fins de modificação do percentual da minorante da tentativa, demanda reexame de provas, inviável na via eleita. Precedente.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 579.940 - SP (2020/0108664-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Wilton Caetano dos Santos** contra decisão da minha lavra, em que indeferi liminarmente o *writ* impetrado em seu favor, assim ementada (fl. 72):

PENAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO. PRETENSÃO DE AUMENTO DO PERCENTUAL DE REDUÇÃO EM RAZÃO DA TENTATIVA. VERIFICAÇÃO DO *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA.

Inicial indeferida liminarmente.

Alega o agravante, em síntese, que *o constrangimento ilegal apontado é evidente e está comprovado de plano, sem necessidade data máxima vênia, de análise probatória extensa. Situação que autoriza a concessão da presente ordem, mesmo que de ofício* (fls. 77/78).

Postula, então, *a reconsideração da r. decisão agravada (ou o provimento do Agravo Regimental para a concessão da ordem conforme pedido na inicial* (fl. 78).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 579.940 - SP (2020/0108664-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : WILTON CAETANO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RODRIGO CÉSAR JERONYMO - SP235675
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO TENTADO. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DA TENTATIVA. VERIFICAÇÃO DO *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática na qual se indefere liminarmente a inicial, quando evidenciado que a pretensão formulada demanda a análise de fatos e de provas, nos termos do art. 210 do RISTJ.

2. A Terceira Seção desta Corte firmou orientação no sentido de admitir a análise da dosimetria da pena imposta, na via do *habeas corpus*, somente nos casos em que se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório (HC n. 365.963/SP, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 23/11/2017).

3. A pretensão de revisão do *iter criminis* percorrido, para fins de modificação do percentual da minorante da tentativa, demanda reexame de provas, inviável na via eleita. Precedente.

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Apesar das alegações do agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Primeiro, porque a Terceira Seção desta Corte firmou orientação no sentido de admitir a análise da dosimetria da pena imposta, na via do *habeas corpus*, somente nos casos em que se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório (HC n. 365.963/SP, Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 23/11/2017).

Depois, porque a pretensão de revisão do *iter criminis* percorrido, para fins de modificação do percentual da minorante da tentativa, demanda reexame de provas, inviável na via eleita.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA TENTATIVA NO GRAU MÁXIMO E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE ADOENTADA E DA RELAÇÃO DE CONFIANÇA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. DEMAIS TESES. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DA LEI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O pedido de reexame das conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, com o escopo de descaracterizar a situação de doença da vítima e a relação de confiança, bem como a fim de questionar o *iter criminis* percorrido, não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nessa via.

2. As demais teses não evidenciaram a contrariedade a texto expresso de lei, já que o Magistrado sentenciante não praticou *bis in idem*, pois utilizou, na primeira fase da dosimetria, a condição de adoentada da vítima para estabelecer a pena-base acima do mínimo legal e, na segunda fase, a situação de idosa da ofendida para agravar a reprimenda. Também não há *reformatio in pejus*, porque o julgamento da apelação criminal resultou na redução da reprimenda aplicada na sentença e, por fim, estabelecida a pena-base acima do mínimo legal e fixada a reprimenda definitiva em 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, é cabível o regime inicial fechado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no HC 482.218/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/9/2019 - grifo nosso)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0108664-3

AgRg no
HC 579.940 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00165554920178260000 00165554920178260050 14732017 165554920178260000

EM MESA

JULGADO: 23/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RODRIGO CÉSAR JERONYMO - SP235675
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILTON CAETANO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: WALISON DE SOUZA SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WILTON CAETANO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO RODRIGO CÉSAR JERONYMO - SP235675
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.